FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO

— Expirado o período probatório, não pode ser o funcionário exonerado sumariamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Cesar de Almeida *versus* Ex.mo Sr. Presidente da República
Mandado de segurança nº 19.953 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conceder a segurança.

Brasília, 9 de maio de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Paulo Cesar de Almeida impetra mandado de segurança contra o Decreto de 17.1.72, publicado a 18 dos mesmos mês e ano, pelo qual o Sr. Presidente da República o exonerou, por não haver satisfeito os requisitos exigidos no estágio probatório, do cargo de Soldador, A.1706.8A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha. Alega, em resumo:

— que prestou e concluiu com aproveitamento o Curso de Soldador da Escola Técnica do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, no ano de 1969, passando desde então a trabalhar, sob o regime trabalhista e nessa especialidade, no Arsenal de Marinha;

— que em 13.7.70, por decreto presidencial coletivo dessa data, publicado no cargo de Soldador, A.1706.8.A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.925, de 23.12.65;

— que continuou trabalhando, agora na qualidade de funcionário público, no referido estabelecimento, vindo a necessitar de tratamento médico a partir de novembro de 1971, quando teve assistência do IPASE e chegou a ser internado em clínica psiquiátrica, apresentando-se posteriormente ao trabalho;

— que, no dia 4.1.72, foram-lhes dadas férias regulamentares, no curso das quais foi surpreendido pelo ato de exoneração;

— que, além de profundamente desumano, pois as faltas que cometeu se deveram ao fato de ter estado doente, sub-

metendo-se a tratamento psiquiátrico, o ato a que foi levado o Sr. Presidente da República lhe feriu direito líquido e certo, porque praticado quando já ultrapassado o período de estágio probatório.

Solicitadas as informações, a alta autoridade apontada como coatora remeteu parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha (fls. 22-4) no qual se dão parcos esclarecimentos sobre os fatos e se diz, em suma, que o ato de exoneração obedeceu às prescrições legais e se apresenta invulnerável sob o aspecto de sua legalidade, sendo impróprio o mandado de segurança para o exame da veracidade das conclusões da Administração no processo de apuração da aptidão funcional do estagiário.

A douta Procuradoria-Geral da República reportou-se às informações e opinou pelo indeferimento do pedido.

Parecendo-me insatisfatórios os esclarecimentos relativos aos fatos contidos nas informações, requisitei o Processo nº .. 10.675, de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, ao qual se refere e no qual se baseia o ato impugnado. Veio ele aos autos, justamente com outras peças administrativas (fls. 31-73), havendo a Procuradoria-Geral reiterado o parecer anterior, contrário ao deferimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O período de estágio probatório, que o art. 15 da Lei nº 1.711/52 fixara em dois anos, foi reduzido para um ano desde a Lei nº 2.735, de 18.2.56.

Segundo o processo administrativo requisitado e junto aos autos, o impetrante teria tomado posse e entrado no exercício do cargo no dia 4.1.71 (fls. 58). É estranho e incompreensível que assim fosse, porque seu aproveitamento foi decretado a 13.7.70, publicando-se o ato no dia imediato, e no prazo de 60 dias, no máximo, daí contados, deveria a autoridade ter dado posse ao funcionário.

Admitindo-se, porém, que somente nesse dia 4.1.71 houvesse tomado posse o impetrante, resulta que o ato exoneratório ora impugnado foi praticado, de qualquer forma, mais de um ano depois da investidura, quando já se esgotara o período de estágio probatório.

A esse respeito, dispõe o art. 15 da Lei nº 1.711/52, ao regular a apuração dos requisitos funcionais reclamados ao estagiário:

...

§ 8º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio."

À margem dessa norma, observa Guimarães Menegale que a expiração da fase probatória, sem manifestar-se a Administração, implica ratificação do ato que nomeou o funcionário, pelo que, se a exoneração não se der antes de findo o período do estágio, terá o estagiário assegurada a manutenção no serviço público (*O Estatuto dos Funcionários,* v. 1, p. 124). Hely Lopes Meirelles também entende que o funcionário fica sujeito à exoneração durante o estágio probatório, desde que se comprove administrativamente a sua incapacidade ou inadequação para o serviço público, mas que, superada essa fase, consolida-se a sua posição no funcionalismo (*Direito administrativo brasileiro,* p. 371). Outra não é, finalmente, a opinião de Themístocles Cavalcanti (*Curso de direito administrativo,* p. 387).

Na própria jurisprudência administrativa, despacho de antigo Diretor-Geral do DASP sentenciou que a confirmação do estagiário se consuma pelo simples decur-

so do prazo estabelecido na lei (*D. O.* 7.2.66).

Concluo, portanto que o ato impugnado exonerou o impetrante quando já não podia fazê-lo, uma vez que praticado depois que se consumira o período probatório fixado em lei.

Isto posto, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 19.953 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Reqte., Paulo Cesar de Almeida (Adv., Terezinha de Almeida Fernandes). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Deferido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Monteiro.